

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº3.034,DE 2011

Dispõe sobre a assistência internacional prestada pelo Brasil sobre matéria de valoração aduaneira e dá outras providências.

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relator: Deputado RENATO MOLLING

I – RELATÓRIO

A proposição em tela regula a assistência internacional prestada pelo Brasil sobre matéria de valoração aduaneira, em razão do contido no item 8.3 da Decisão da Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio, realizada em Doha entre 9 e 14 de novembro de 2001.

Pelo Projeto, o Poder Executivo fica autorizado a assistir as administrações aduaneiras estrangeiras em investigações sobre valor aduaneiro, relativamente às exportações do Brasil para o país assistido, mediante a prestação de informações sobre as correspondentes operações.

Tal assistência será prestada sempre que solicitada pela administração aduaneira estrangeira, desde que assegurara reciprocidade de tratamento em relação às exportações para o Brasil e que as informações prestadas sejam utilizadas exclusivamente para os propósitos de controle fiscal, sob sigilo, e para as consequentes ações judiciais.

As despesas decorrentes desta assistência deverão ser arcadas pelo país assistido.

No caso de dúvidas fundamentadas sobre o valor da mercadoria declarado pelo importador, relativamente à transação com país que não preste a assistência técnica solicitada para a pertinente investigação aduaneira, poderá ser afastada pelo Brasil, a aplicação dos métodos de valoração aduaneira baseados no valor da transação de que trata o Acordo de Valoração Aduaneira que regula o Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT).

No caso de reiterada omissão ou recusa da administração aduaneira do país exportador quanto à prestação de assistência, inclusive sobre importações procedentes da Zona Franca de Manaus, as importações poderão ter seu valor aduaneiro determinado com base no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e as importações dos exportadores investigados ficarão vedadas até que as informações sejam fornecidas.

O dispositivo mencionado no parágrafo anterior determina que no caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinado mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios na sequência:

I – preço de exportação para o país, de mercadoria idêntica ou similar;

II- preço no mercado internacional, apurado:

- a) Em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;
- b) De acordo com o método previsto no Artigo 7 do Acordo para Implementação do Artigo VII do GATT/1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, observados os dados disponíveis e o princípio da razoabilidade; ou
- c) Mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.

O Projeto de Lei nº 3.034, de 2011 foi distribuída, além desta Comissão, às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

O Projeto já foi aprovado na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional em 12 de dezembro de 2012 com voto do relator substituto, ilustre Deputado Claudio Cajado, na forma de Substitutivo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A valoração aduaneira consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro da mercadoria declarado pelo importador com o que seria o valor real da importação. Naturalmente, há uma tendência natural dos importadores subestimarem o valor declarado, dado que será com base neste que incidirão os impostos para internação da mercadoria.

De outro lado, há grande dificuldade de a autoridade aduaneira do país importador recuperar o valor real da importação, devendo, portanto, estimá-lo. É possível, no entanto, que as autoridades aduaneiras imbuídas dos objetivos tanto de proteger a indústria nacional como de ampliar o valor arrecadado, acabe por fazer o oposto: superestimar o valor aduaneiro.

Visando regular minimamente os critérios do processo de valoração aduaneira para evitar que este acabe representando obstáculos ao desenvolvimento do comércio internacional é que a Organização Mundial do Comércio conta com dispositivos específicos sobre o tema, detalhados no Acordo de Valoração Aduaneira (AVA)¹.

Qualquer procedimento de valoração aduaneira é muito intensivo em informação proveniente do país exportador da mercadoria. Em posição de destaque para atenuar o problema de assimetria de informação da autoridade aduaneira do país importador é a própria autoridade aduaneira do país exportador. Presume-se que a demanda por reciprocidade no apoio ao

¹ Ver http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/OI/OMC.GATT/Anexo_1A-Acordo_Artigo_VII.htm

procedimento de valoração aduaneira torne todas as autoridades aduaneiras internacionais mais disponíveis a uma postura cooperativa, ainda que isto possa comprometer o interesse de seus exportadores.

A ideia, portanto, é que conferindo uma previsão legal a esta cooperação internacional, a autoridade aduaneira brasileira poderá aceitar apoiar autoridades estrangeiras e, por sua vez, ser apoiada por elas em eventuais procedimentos de valoração aduaneira em território nacional.

Nesse sentido, acreditamos que o projeto é meritório e provê importante instrumento para a autoridade aduaneira Brasileira ser capaz de apoiar autoridades internacionais e, por conseguinte, ser apoiada no processo de valoração aduaneira.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional introduziu três mudanças importantes e com potencial impacto na esfera econômica.

Primeiro, o § 1º do art. 2º do Projeto original condiciona a assistência de que trata este artigo à reciprocidade de tratamento. No Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, a menção à condicionalidade da assistência baseada na reciprocidade é removida. Conforme Justificativa do voto do relator:

“No que se refere à ressalva que condiciona a assistência à reciprocidade de tratamento em relação às exportações para o Brasil, parece-nos fora de propósito tal observação, uma vez que a obrigação de oferecer cooperação e assistência aos membros que a solicitam é dada com base na estrutura normativa da OMC, obrigando igualmente todos os Membros independentemente de promessa de reciprocidade, uma vez que são obrigações contraídas por todos os membros. A arquitetura institucional da OMC está baseada no princípio da não discriminação (oferecimento irrestrito a todos os Membros), que se consubstancia nas cláusulas de nação mais favorecida e de tratamento nacional. Outra opção axiológica teria sido o princípio da reciprocidade. Não tendo este princípio sido adotado no contexto da Decisão de 14 de novembro de 2011, não parece haver sentido na presença da referida ressalva.”

O ponto aqui é que a reciprocidade constitui um princípio maior da OMC e de comércio internacional em geral. Sendo assim, a

condicionalidade pretendida já é subjacente, sendo desnecessário repeti-la na lei. Sendo assim, a mudança proposta pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional é positiva.

O Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional também remove a previsão constante do art. 4º do Projeto de Lei na qual se autorizaria o Brasil, no caso de dúvidas fundamentadas sobre o valor de mercadoria em transação com país que não preste a assistência técnica solicitada, afastar a aplicação dos métodos de valoração aduaneira previstos no AVA.

A Justificação do ilustre relator naquela Comissão, Deputado Roberto de Lucena, é de que não faz sentido afastar a aplicação dos métodos de valoração aduaneira do AVA, dado que o próprio Acordo já contém dispositivo que permite razoável flexibilidade em sua aplicação.

De fato, conforme a síntese do Portal do Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC) são previstos seis (6) métodos² de valoração aduaneira possíveis a serem aplicados na seguinte ordem de prioridade:

1º Método - método do valor da transação.

2º Método - método do valor de transação de mercadorias idênticas.

3º Método - método do valor de transação de mercadorias similares.

4º Método - método do valor de revenda (ou método do valor dedutivo).

5º Método - método do custo de produção (ou método do valor computado).

6º Método - método do último recurso (ou método pelo critério da razoabilidade).

O 2º método será aplicável quando o 1º não for aplicável, o mesmo valendo para os subsequentes. O método 6º é o que permite razoável dose de flexibilidade quando nenhum outro método puder ser aplicado, o que

² <http://www.comexbrasil.gov.br/conteudo/ver/chave/acordo-de-valoracao-aduaneira>

naturalmente se deriva da falta de informação, que é o que se busca na assistência da autoridade aduaneira. O AVA define que o critério previsto no método 6º seja determinado:

1. segundo critérios razoáveis;
2. compatíveis com os princípios e as disposições gerais deste Acordo e do artigo VII do GATT;
3. com base nos dados disponíveis no país de importação.

Ademais, o AVA define alguns critérios que não podem ser utilizados. Ou seja, o AVA já confere a flexibilidade que se busca com o art. 4º do Projeto de Lei 3.034/2011, sendo desnecessário uma previsão legal que explicita um afastamento do AVA em caso de dúvidas. Na verdade, pode-se afirmar que o AVA já é construído com base na premissa de que a valoração aduaneira constitui um exercício difícil, passível de muitas dúvidas e que demanda flexibilidade em sua aplicação.

O Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional aponta duas impropriedades do art. 5º que traz a previsão do que deve ser feito no caso de reiterada omissão ou recusa da administração aduaneira do país exportador relativamente à assistência. Primeiro, o dispositivo cita um artigo de uma Medida Provisória que “remete justamente aos mecanismos de arbitramento do preço da mercadoria, conforme previsto nos Arts. 1º a 6º do AVA”. Para ser mais preciso, os dispositivos do AVA são bem mais detalhados do que a MP 2.158-35, constituindo Diretriz mais segura e completa.

Segundo, o art. 5º “veda as importações dos exportadores investigados, em caso de reiterada omissão ou recusa do membro exportador em prestar assistência sobre matéria de valoração aduaneira, até que as informações sejam fornecidas”. Esta não representa uma possibilidade prevista no AVA. No entanto, dada a grande flexibilidade permitida pelo AVA na valoração aduaneira, infere-se que há interesse dos países em garantir que suas respectivas autoridades aduaneiras irão cooperar com as autoridades estrangeiras de forma a reduzir a margem de discricionariedade da autoridade nacional, o que poderia resultar em discriminação de seus exportadores. No limite, havendo carência de

informação, a valoração aduaneira pode ser tão alta que equivale a uma proibição de importação.

Com base nestas duas críticas, o Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional trocou a menção à MP 2.158-35 pelo próprio AVA e removeu a proibição de importação quando da omissão ou recusa de informações.

Por fim, as alterações procedidas pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional são importantes para evitar potenciais questionamentos do Brasil na Organização Mundial do Comércio que leve à instalação de um painel e a retaliações. Pode-se afirmar que todas as preocupações do projeto original em relação ao grau de flexibilidade da autoridade aduaneira na administração da valoração aduaneira são devidamente endereçadas no próprio AVA. São desnecessárias as exceções ou mesmo simples afastamentos da aplicação do AVA.

Tendo em vista o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 3.034, de 2011, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2014.

Deputado RENATO MOLLING
Relator